

305/21  
Miguel



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

## PROJETO DE LEI Nº 0103, DE 29 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um profissional tradutor e intérprete, ou, pessoas capacitadas em Libras, para atendimento aos deficientes auditivos em hospitais particulares e supermercados do Município de Belém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os hospitais particulares e os supermercados do Município de Belém devem fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, que tenham cursado no mínimo o nível avançado do curso de Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 1º Devem manter, durante todo o horário de funcionamento com atendimento ao público, uma pessoa capacitada a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, através da tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais – Libras, os seguintes estabelecimentos:

**I** – supermercados e demais comércios com número superior a 50 (cinquenta) funcionários;

**II** – hospitais particulares.

**Art. 2º** O tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, poderá exercer outra atividade dentro da empresa além da prestação do serviço de atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou mudez, ficando a critério do empregador as atividades a serem realizadas por este profissional.

**Art. 3º** Os estabelecimentos citados no § 1º do art. 1º desta Lei, deverão afixar em local acessível e de fácil visualização, a indicação de que possuem atendimento para pessoas com deficiência auditiva ou mudez, prestados por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o número desta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento ao dispositivo nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

- I** – primeira infração: advertência por escrito;
- II** – segunda infração: pagamento de 5 (cinco) unidades de cesta básica;
- III** – terceira infração em diante: pagamento de 10 (dez) unidades de cesta básica.

**Art. 5º** As cestas básicas provenientes de infrações aplicadas de acordo com esta legislação, deverão ser entregues a entidades não governamentais que tratem do cuidado e auxílio a pessoas com deficiência auditivas e surdas e seus familiares no Município de Belém.

**Art. 6º** O prazo de adequação dos estabelecimentos para atender ao disposto nesta Lei, será de doze meses, tempo necessário para capacitar os funcionários.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Belém, em 29 de junho de 2022.**

  
**Vereador ZECA PIRÃO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Belém**